

**ÍLUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA N.º
002/2026 PROMOVIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA.**

**CREDENCIAMENTO N.º 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 037/2025**

A **ALELO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu n.º 512, 3º e 4º andares, CEP 06455-030, Barueri/SP, neste ato representada por seus representantes legais subscritos, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Cláusula 13 do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO** requerendo a reforma do julgamento de habilitação, o qual inabilitou a recorrente por supostamente ter deixado de comprovar sua habilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. DO CABIMENTO

O ato recorrido afeta diretamente a participação da recorrente no procedimento e se enquadra materialmente como decisão de inabilitação ou exclusão da primeira janela de adesão. O item 10.8 do Termo de Referência prevê três dias úteis para interposição de recursos, em consonância com o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

A própria lista de credenciados indica publicação em 16/09/2026 e recebimento de recursos até 19/09/2026, às 17h, pelo endereço



compras@camaracabreuva.sp.gov.br. A presente peça é datada de 18/09/2026 e deve ser recebida mediante comprovação de seu protocolo no prazo aplicável.

Registra-se que 19/09/2026 recai em sábado. Considerando a publicação informada em 16/09, a contagem ordinária de três dias úteis, com exclusão do dia inicial e inexistindo suspensão de expediente, alcança 21/09/2026.

A recorrente manifesta expressamente sua intenção de recorrer. A publicação disponibilizada abriu prazo para razões por e-mail e não contém identificação de sessão, campo ou momento específico para manifestação imediata. Caso exista registro adicional relevante ao processamento recursal, requer-se sua disponibilização, sem imposição de preclusão fundada em procedimento não demonstrado nos autos acessíveis.

Subsidiariamente, se a Administração entender inadequada a classificação recursal adotada, requer-se o recebimento da petição pelo instrumento cabível, inclusive como pedido de reconsideração, preservando-se o exame do mérito e o exercício do direito de petição, sem prejuízo da revisão de ofício de eventual ilegalidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de Chamada Pública visando o credenciamento de de pessoa jurídica especializada para administração e fornecimento de vale alimentação (ticket alimentação), através de cartão magnético personalizado aos empregados públicos da Câmara Municipal de Cabreúva.

O Edital previa que a documentação para a habilitação deveria ser enviada através da plataforma BBMNET (www.bbmnet.com.br).



Diante disso, a recorrente providenciou o envio de sua documentação integral em forma de anexo e, inclusive, obteve confirmação de recebimento por parte do comprovante emitido pela plataforma pelo Relatório dos Documentos de Habilitação e Ficha Técnica Vinculados ao Edital.

Entretanto, em publicação virtual pela plataforma BBMNET, o Órgão divulgou o resultado do credenciamento, no qual constou a inabilitação da recorrente por supostamente não ter apresentado os documentos de habilitação tempestivamente, deixando assim de comprovar seu requerimento e comprovação de credenciamento.

Entretanto, a decisão merece revisão. Isso porque a contagem adotada pelo órgão desconsiderou a regra legal segundo a qual o dia da publicação não deve ser computado como termo inicial do prazo conforme art. 224 do Código de Processo Civil. Além disso, a retificação que alterou as condições do credenciamento não foi divulgada pelos mesmos meios oficiais utilizados para a publicação do edital originário, tendo sido disponibilizada apenas na plataforma BBMNet, o que compromete a publicidade, a transparência e a ampla concorrência do procedimento.

Dessa forma, considerando que a recorrente apresentou a documentação exigida e que existem relevantes vícios na contagem do prazo e na divulgação da retificação, impõe-se a revisão do ato que resultou em sua não habilitação, conforme demonstrado a seguir.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1 Da contagem dos oito dias úteis

A regra específica está no art. 183, caput e inciso III, da Lei nº 14.133/2021: exclui-se o dia do começo, inclui-se o do vencimento e, nos prazos em dias úteis, computam-se apenas os dias com expediente administrativo no órgão. O

prazo do item 10.1 deve ser interpretado em conformidade com esse regime, expressamente incorporado ao procedimento pelos itens 13.1 e 13.2 do edital.

Adotado 07/08/2026 como marco inicial anunciado no edital rerratificado, e considerado o calendário ordinário de expediente de segunda a sexta-feira, a contagem mais restritiva à recorrente é a seguinte:

Data	Dia da semana	Contagem
07/08/2026	Sexta-feira	Marco Inicial excluído
10/08/2026	Segunda-feira	1º dia útil
11/08/2026	Terça-feira	2º dia útil
12/08/2026	Quarta-feira	3º dia útil
13/08/2026	Quinta-feira	4º dia útil
14/08/2026	Sexta-feira	5º dia útil
17/08/2026	Segunda-feira	6º dia útil
18/08/2026	Terça-feira	7º dia útil
19/08/2026	Quarta-feira	8º dia útil e protocolo

Não se computam os finais de semana de 08 e 09/08 e de 15 e 16/08. Eventual ausência de expediente administrativo em outro dia do intervalo deverá ser certificada, pois poderá deslocar o vencimento para data posterior. Sob a premissa acima, o envio realizado em 19/08/2026 ocorreu no oitavo dia útil, e a inclusão de 07/08 como primeiro dia computável anteciparia indevidamente o vencimento.

A data de assinatura do edital, 06/08/2026, não comprova sua publicação nessa mesma data. Tampouco uma publicação da versão anterior, em julho,

demonstra por si só a divulgação eficaz da versão que anunciou abertura em agosto. Se a Administração adotar marco diverso de 07/08, deverá juntar a publicação correspondente, demonstrar qual versão foi divulgada e justificar sua compatibilidade com o período anunciado no preâmbulo.

Há ainda regra própria para divulgação pela internet: o art. 183, § 1º, I, considera, salvo disposição em contrário, dia do começo o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação. Deve-se distinguir disponibilização eletrônica, publicação eficaz e primeiro dia computável. A incidência dessa regra depende do registro efetivo da divulgação e pode produzir termo final mais favorável; a tabela acima não renuncia a essa proteção e adota, para demonstrar a tempestividade, a leitura conservadora de exclusão de 07/08.

O art. 224, caput, do CPC converge com a exclusão do dia inicial. Sua invocação, à luz do art. 15 do mesmo Código, é subsidiária e de reforço, pois há disciplina específica na Lei de Licitações. As regras dos §§ 2º e 3º do art. 224, relativas à publicação no Diário da Justiça eletrônico, não transformam a BBMNET em diário judicial nem dispensam a identificação do efetivo marco administrativo.

Também não foi identificada, no preâmbulo ou no item 10.1, fixação de horário de encerramento da entrega em 19/08. O recebimento eletrônico às 18h48min09s não pode ser desconsiderado apenas por ultrapassar o expediente presencial, sem indicação de regra prévia, clara e aplicável ao protocolo. O horário de 17h constante do aviso de setembro refere-se aos recursos e não pode ser retroativamente aplicado à entrega documental de agosto.

Como reforço analógico limitado ao horário de peticionamento eletrônico, o TCU, no Acórdão 969/2022-Plenário, censurou a restrição de impugnações remotas ao expediente do órgão. O precedente trata de impugnação, não de habilitação, mas auxilia a avaliar uma limitação horária sem necessidade operacional

demonstrada. Não substitui o exame das regras deste edital.

2.2 Da publicidade da retificação e da segurança do marco inicial

A recorrente aponta que a versão retificada foi disponibilizada na BBMNET, enquanto o canal institucional de avisos permaneceu vinculado à divulgação anterior de julho, sem correspondente novo aviso. Indica, para conferência pela Comissão, a categoria “Aviso de Licitação” e a notícia nº 383 do portal da Câmara, relativas ao Credenciamento 002/2026. Requer que a Administração confronte esses registros com o histórico de publicações do processo.

[4]

Esses endereços são páginas do sítio institucional; não constituem, isoladamente, prova exaustiva de inexistência de publicação no Diário Oficial. A questão deve ser esclarecida pela juntada do aviso de retificação, com data, veículo, edição, página e versão divulgada, bem como dos registros da BBMNET, do sítio oficial e do PNCP. Não se presume exigência de publicação no Diário Oficial da União para este procedimento municipal.

O fundamento específico da publicidade do credenciamento é o art. 79, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, que exige a divulgação e manutenção do chamamento em sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento permanente. A publicidade deve oferecer acesso coerente às condições vigentes, especialmente quando a alteração interfere no prazo para ingresso na primeira janela de escolha.

A utilização de plataforma eletrônica é legítima. O vício arguido consiste na eventual falta de divulgação adequada e rastreável da retificação e de sua repercussão temporal, em especial se os canais oficiais mantiverem informação anterior incompatível. A obrigação do participante de acompanhar mensagens,

prevista no item 3.8, não autoriza divulgação contraditória nem supre a prova do marco inicial invocado para excluí-lo.

Os arts. 54 e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a publicidade dos editais de licitação e a nova divulgação de alterações relevantes. No presente procedimento auxiliar, são invocados como parâmetros sistemáticos, no que couber, juntamente com a disciplina específica do art. 79 e a regulamentação local aplicável. A extensão concreta do dever de republicar em Diário Oficial deve ser aferida por esse regime e pelos meios exigidos e empregados no chamamento originário, e não pela suposição de que todo credenciamento exige publicação federal.

No Acórdão 2032/2021-Plenário, o TCU considerou incompatível com a publicidade, a isonomia e a vinculação ao edital a alteração relevante sem republicação e reabertura dos prazos. No Acórdão 1608/2015-Plenário, exigiu nova publicação mesmo após comunicação individual da mudança aos participantes. Ambos dizem respeito a licitações e são invocados por analogia quanto à efetividade da divulgação, sem equiparar automaticamente seus regimes ao credenciamento. [3]

A consequência pretendida é proporcional ao vício: ausente prova de divulgação eficaz da retificação ou demonstrado prejuízo decorrente de informações contraditórias, não se pode utilizar o marco controvertido para excluir a recorrente. Se a regularização exigir reabertura da primeira janela, esta deverá ocorrer com publicidade adequada e iguais condições para todos os interessados.

2.3 Da vinculação ao edital e da motivação da exclusão

A interpretação deve conciliar o período de doze meses anunciado no preâmbulo com a janela inicial prevista no item 10.1. O prazo geral de credenciamento não garante, por si só, ingresso em qualquer rodada de escolha. Contudo, a regra de oito dias úteis também não autoriza recusar definitivamente o

cadastro: os itens 10.1.2 e 10.1.2.1 admitem ingresso posterior e inclusão na relação de credenciadas, com participação na janela subsequente.

A pretensão principal da recorrente é participar da primeira janela, porque seu protocolo de 19/08 atende à contagem exposta. Apenas subsidiariamente, se mantida a exclusão dessa rodada mediante motivação válida, requer-se o processamento do credenciamento permanente, observados os demais requisitos documentais, em cumprimento às próprias cláusulas do Termo de Referência.

A nota genérica de atraso não revela qual publicação iniciou a contagem, se o dia inicial foi incluído, qual expediente administrativo foi considerado ou em que data e horário se encerrou o prazo. Também não esclarece a análise dos seis arquivos registrados no recibo. Esses elementos são indispensáveis para sustentar a exclusão e para permitir contraditório efetivo, conforme os princípios de motivação, transparência, segurança jurídica e vinculação ao edital do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital preveem análise documental e possibilidade de esclarecimentos. Havendo dúvida sobre o protocolo, cabe conferir o histórico da plataforma e os arquivos já recebidos. A diligência requerida tem por objeto fatos preexistentes e registros de recebimento, sem substituir apresentação tempestiva por entrega nova ou afastar requisitos materiais de habilitação.

A restrição injustificada também reduz as opções dos beneficiários, cuja escolha orienta este credenciamento nos termos do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 1.4 e 7.1 do edital. Corrigir a contagem e analisar os documentos atende à isonomia entre os interessados e à finalidade do procedimento.

3. Do efeito suspensivo e da preservação da primeira escolha



Requer-se o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 sobre a decisão recorrida. Para assegurar utilidade ao julgamento, pede-se também a suspensão dos atos subsequentes que consolidem a exclusão, especialmente a homologação da lista para a primeira janela, a divulgação de materiais e a escolha pelos servidores, até decisão final administrativa.

O fundamento do pedido está na correspondência entre o protocolo documentado e o oitavo dia útil da contagem defendida. O risco de prejuízo decorre da realização de escolha com lista incompleta: a inclusão apenas em janela futura pode tornar ineficaz o reconhecimento posterior de que a recorrente tinha direito à participação inicial.

Caso alguma dessas etapas já tenha ocorrido, requer-se a preservação da possibilidade de sua renovação na extensão necessária à participação isonômica da recorrente, após sua habilitação. A medida deve resguardar a continuidade do benefício aos servidores e preservar os atos aproveitáveis, sem antecipar direito à contratação ou à preferência na escolha.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- a) Conhecer do recurso, reconhecer sua tempestividade à vista do protocolo e processá-lo pelo canal indicado no aviso; subsidiariamente, recebê-lo pelo instrumento administrativo cabível, assegurando o exame de mérito;
- b) Reconhecer o efeito suspensivo da decisão recorrida e determinar a suspensão dos atos subsequentes capazes de tornar ineficaz o recurso, especialmente a consolidação da lista e a escolha da primeira janela, até decisão final;
- c) Reconhecer a tempestividade da apresentação documental de 19/08/2026, às

18h48min09s, considerando a exclusão do marco inicial de 07/08/2026, a contagem em dias úteis e o regime de divulgação efetivamente aplicável; afastar, em consequência, o motivo de atraso atribuído à recorrente;

- d) Reformar a decisão para analisar os arquivos tempestivamente protocolados e, constatado o atendimento aos demais requisitos, incluir a ALELO entre as credenciadas aptas à primeira janela de 2026, com igual oportunidade de divulgação e escolha pelos beneficiários; caso essa etapa já tenha ocorrido, renová-la na medida necessária à recomposição da isonomia;
- e) por fim, em observância ao princípio da legalidade e em prestígio a ampla concorrência, que a decisão seja reformada para que a recorrente conste entre as empresas que cumpriram a exigência contida no Termo de Referência, sendo autorizada a participar das próximas etapas do processo.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri/SP, 18 de setembro de 2026.

DocuSigned by:

Barbara Picinini Lucchese

E32AD020D80441A

ALELO S.A.

CNPJ: 04.740.876/0001-25



Documentos que instruem o recurso

1. Edital rerratificado do Chamamento Público e Credenciamento nº 002/2026, datado de 06/08/2026.
2. Termo de Referência retificado, com destaque para os itens 10.1 a 10.1.2.1 e 10.8.
3. Relatório BBMNET, recibo 17871760899588250, e comprovante de autenticidade.
4. Lista de credenciados com publicação indicada em 16/09/2026.
5. Indicação dos endereços institucionais relacionados à publicidade do chamamento, abaixo.

Referências normativas e jurisprudenciais

- [1] Lei nº 14.133/2021, texto atualizado. Arts. 5º, 54, 55, § 1º, 79, II e § 1º, I, 165, 168 e 183.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

- [2] Código de Processo Civil. Arts. 15 e 224.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

- [3] TCU, Licitações e Contratos, seção 5.1.1. Repositório oficial com os enunciados dos Acórdãos 969/2022, 2032/2021 e 1608/2015, todos do Plenário. As referências no corpo são sínteses, não transcrições integrais.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/>

- [4] Endereços indicados pela recorrente para confronto com as publicações constantes do processo. Categoria Aviso de Licitação e notícia nº 383.

<https://www.camaracabreuva.sp.gov.br/noticias/categoria:aviso-de-licitacao-2>

<https://www.camaracabreuva.sp.gov.br/noticia/credenciamento-002-2026-credenciamento-de-pessoa-juridica-especializada-para-administracao-e-fornecimento-de-vale-alimentacao-ticket-alimentacao-atraves-de-cartao-magnetico-personalizado-aos-empregados-publicos-da-camara-municipal-de-cabreuva-383>